

Prosegue a Publicação de Diretrizes e Bases

DAMOS, hoje, à divulgação novos trechos do projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo todo o título VIII (Da orientação educativa e da inspeção) e parte do título IX (Da educação de grau superior), abrangendo do artigo 66 ao 78.

Agradecemos as palavras elogiosas e os telefonemas louvando a nossa iniciativa.

Título VIII

Da orientação educativa e da inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

Título IX

Da educação de grau superior

CAPÍTULO Iº

Do ensino superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem
(Conclui na 6ª página)